

**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**  
(Lei nº 71/78 de 27 de Dezembro)

**AGENDA DA SESSÃO**  
(exclusivamente para pesquisa)  
Apensa à ACTA nº 51/I  
(19.08.1980)

**1.- Período Antes da Ordem do Dia**

**1.1.-** Ofício do Senhor Secretário de Estado da Comunicação Social  
-Pedido de substituição do membro designado por aquele departamento governamental, durante o impedimento deste

**2.- Período da Ordem do Dia**

**2.1.-** Apreciação e deliberação sobre o levantamento do cancelamento da coligação  
POUS/PST



## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

### ACTA Nº 51

Teve lugar aos 19 dias do mês de Agosto de 1980, a quinquagésima primeira sessão da Comissão Nacional de Eleições na sala de reuniões sita na Rua Augusta nº 27, 1ª Dtª, em Lisboa, presidida pelo Senhor Juiz Conselheiro Doutor João e Melo Franco.

Presentes todos os membros, à excepção dos Senhores Doutores Landerset Cardoso e Saúl Nunes.

A reunião principiou às 15,30 horas e foi secretariada pela Senhora Doutora Maria de Fátima Abrantes Mendes.

Aberta a sessão, foi lido pelo Senhor Presidente um ofício do Secretário de Estado da Comunicação Social, a propor o Senhor Doutor Pedro Orter para substituir na Comissão o Senhor Doutor Landerset Cardoso, durante o seu impedimento.

Pedi a palavra o Senhor Doutor Olindo de Figueiredo dizendo que tal substituição não se enquadra no disposto da Lei 71/78 e por duas razões:

- 1 - Não se verificava a situação prevista no nº 3 do artigo 4º da citada lei;
- 2 - Para se proceder à substituição legal teria que haver vacatura do cargo e posterior tomada de posse do substituto.

Sobre o mesmo assunto, foi dito pelo Senhor Doutor João Franco que dada a impossibilidade do actual membro da Comissão Nacional de Eleições não poder estar presente, não havia razão para os "técnicos" nomeados por Ministérios não poderem ser substituídos.

Segundo a opinião do Senhor Professor Pereira Neto, a lei nada estipulava, mas por razões de operacionalidade não via inconveniente, para durante a ausência do Senhor Doutor Landerset Cardoso, fazer-se a substituição.

O Senhor Doutor Luís de Sã disse que a lei não previa su-

## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

plentes. Além do mais o estatuto dos membros da Comissão Nacional de Eleições consignava a inamovibilidade, a posse e a cooptação, em caso de impedimento definitivo. Nesse sentido, era legalmente impossível em satisfazer a referida substituição.

O Senhor Doutor Salcedas referiu, que efectivamente a Lei não previa a hipótese presente, antes estipulava a independência e inamovibilidade dos membros da Comissão Nacional de Eleições. Contudo e atendendo a que a Comissão era composta em parte por técnicos e necessitando para o actual e eficaz funcionamento de todos os seus membros presentes, não via inconveniente na substituição proposta pela Comunicação Social.

O Senhor Doutor Roque emitiu a sua opinião do ponto de vista pessoal e jurídico. Pessoalmente a sua posição era a de que não haveria inconveniente na substituição que seria aliás vantajosa e mais operacional.

Do ponto de vista jurídico a Lei Eleitoral da Comissão Nacional de Eleições fazia questão que os membros presentes tivessem tomado posse, não prevendo a existência de suplentes. Logo, no momento actual era impossível a substituição, perante a Lei existente e o Regimento.

Neste momento o Senhor Presidente verificando em parte nas posições dos membros presentes e usando do seu voto de qualidade, ditou para a acta o seguinte:

"Segundo o nº 1 do artigo 4º da Lei Orgânica da Comissão Nacional de Eleições 71/78 de 28 de Dezembro, os membros da mesma são inamovíveis e independentes. Com isto pretendeu-se dar uma garantia da sua actuação no exercício das suas funções de membros da Comissão Nacional de Eleições procurando-se subtraí-los a quaisquer influências estranhas ao funcionamento da mesma.

A sua independência resulta, além do mais, da sua inamovibilidade.

## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Por isso no nº3 do mesmo artigo 4º aquela lei previu somente os casos em que a falta do membro da Comissão tivesse carácter definitivo. Não está prevista a substituição temporária de qualquer membro da Comissão Nacional de Eleições, isto talvez para garantir aquele princípio de independência que é o timbre do exercício dessas funções.

O próprio Presidente da Comissão Nacional de Eleições nos termos do Regimento da mesma é substituído no seu impedimento, não por qualquer pessoa estranha à Comissão Nacional de Eleições mas por um dos seus membros.

De lege ferenda poderá dizer-se que talvez fosse conveniente admitir que um membro temporariamente impedido, designadamente os técnicos, pudessem ser legalmente substituídos, pois é sempre conveniente a sua existência até para facilitar o exercício das atribuições da Comissão Nacional de Eleições através dos órgãos do Estado que ele representa, mas a verdade é que tal como está a Lei Orgânica desta Comissão Nacional de Eleições e o seu regimento não é legalmente admissível a substituição temporária de qualquer dos seus membros, designadamente no caso, concreto, o de representante da Secretaria de Estado da Comunicação Social que se encontra ausente do país apenas temporariamente em gozo de férias, isto sem quebra do muito respeito e consideração que nos merece o Senhor Doutor Pedro Ortel indicado em sua substituição.

A Comissão Nacional de Eleições deliberou por maioria não admitir a substituição solicitada.

Seguidamente a Comissão debruçou-se sobre o Registo da Coligação POUS/PST (Partido Operário de Unidade Socialista/Partido Socialista dos Trabalhadores).

O Senhor Presidente, fazendo o ponto da situação disse que havia dois aspectos importantes para decidir, primeiro o direito de assistir por parte dos representantes da Coligação POUS/PST, o segundo, a apreciação e deliberação sobre o levantamento do cancelamento da coligação.

Posto à votação o primeiro aspecto, foi opinião unânime de todos os membros que a Comissão ouvisse todos os representantes da Coligação referida.

Ouvidos aqueles, passou-se à discussão do segundo aspecto.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Intervieram nesta questão os membros presentes, a seguir designados, tendo os mesmos aduzido as seguintes posições:

SENHOR DOUTOR OLINDO DE FIGUEIREDO:



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

SENHOR DOUTOR JOÃO FRANCO:

1. - Em reunião de 28 de Julho de 1980 deliberou a Comissão Nacional de Eleições registar a coligação POUS/PST (Partido Operário de Unidade Socialista/Partido Socialista dos Trabalhadores) após ter verificado a regularidade formal do processo.

2. - Aos 11 de Agosto de 1980 veio o Partido Socialista - presumimos, pois nada comprova a qualidade do signatário - "chamar a atenção" da Comissão Nacional de Eleições para o facto de a coligação em causa não ter anunciado nos jornais o seu símbolo.

3. - Perante tal escrito deliberou a Comissão Nacional de Eleições cancelar o registo da coligação com fundamento na falta de publicação do símbolo e ainda na ausência de prova de que os subscritores da referida coligação se encontravam munidos dos poderes necessários para o acto, o que desde logo constituiu uma repreciação que excedeu o âmbito do requerido.

4. - Dessa deliberação foram notificados os interessados e os tribunais.

5. - Tendo tomado conhecimento pela imprensa da deliberação da Comissão Nacional de Eleições, que constou de comunicado público, e mesmo antes de notificados, apresentaram os requerentes documentos bastantes para comprovar que os subscritores da coligação estavam efectivamente mandatados para tal (conferir certidões do Supremo Tribunal de Justiça).

6. - Forçoso é, pois, que se entenda que o cancelamento do registo da coligação foi efectuado apenas até que os interessados juntassem os documentos em falta, o que entretanto fizeram suprimindo assim a irregularidade.

7. - Neste sentido, aliás, vai o espírito de toda a legislação eleitoral, que permite que as eventuais irregularidades venham a ser sanadas.

8. - Em consequência, resta apenas a questão de saber se, neste circunstancialismo, a não publicação do símbolo da coligação nos anúncios dos jornais é ou não uma formalidade essencial.

9. - Cremos que não, porquanto, sendo certo que a Lei nº 14/79 de 16 de Maio, no seu artigo 22º, não explicita quais os ele



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

mentos que deverão constar do anúncio nos jornais, não é legítimo vir a Comissão Nacional de Eleições impôr à posteriori determinada interpretação.

10. - E, salvo melhor opinião, o argumento de que tal publicação do símbolo é indispensável ao esclarecimento do eleitor, não procede pois a isso se destina o período de campanha eleitoral.

11. - De resto, já em eleições anteriores e já na vigência da actual lei procedeu a Comissão Nacional de Eleições ao registo de coligações sem que o símbolo respectivo houvesse sido publicado nos jornais (ver coligação eleitoral Projecto Trabalhista).

12. - Esta é pois, em resultado de análise mais demorada, a minha opinião que, vindo embora contra o que em outra ocasião defendi, não posso deixar de manifestar de forma a procurar evitar que a Comissão Nacional de Eleições se arrogue poderes jurisdicionais que não tem e para que se dê cumprimento aos mais elementares princípios democráticos e, afinal, se faça justiça.

SENHOR PROFESSOR PEREIRA NETO:

Já em sessão anterior exprimi a minha opinião de que o artigo 22º da Lei nº 14/79 não exige a publicação do símbolo nos anúncios dos jornais, embora seja prática seguida por outras coligações. Quanto à comunicação da coligação POUS/PST (Partido Operário de Unidade Socialista/Partido Socialista dos Trabalhadores) e depois da função dos documentos por ela apresentados, parece-me estar sanada a irregularidade, provado que está a ser aquela feita pelos órgãos competentes dos Partidos coligados.

SENHOR DOUTOR LUÍS DE SÁ:

Dentro de critérios exclusivamente jurídicos que orientam a minha participação na Comissão Nacional de Eleições, penso que é de manter o cancelamento do registo da coligação do POUS e do PST pelas seguintes razões:

1. - A "ratio legis" do imperativo legal de publicação do anúncio público da coligação em dois dos órgãos diários mais lidos,

.../...



## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

sõ pode ser a de garantir a mais ampla informação pública ao eleito rado sobre a formação da coligação, e também sobre os seus elementos identificativos.

Ora, os elementos identificativos são, nos termos legais, a denominação, sigla e símbolo, tratados sempre como elementos identificativos inseparáveis. Na verdade, são esses, designadamente, os elementos identificativos da coligação que figurará no boletim de voto.

Nada na exposição do POUS e do PST, quer por escrito, quer oralmente, se refere a esta questão, limitando-se a afirmar que não são exigências legais expressas. Mas tem sido entendido, desde sempre, por esta Comissão Nacional de Eleições que a obrigação de registar as coligações expressa na alínea c) do nº 1 do artigo 5º, da sua Lei Orgânica, implica a verificação da regularidade do processo constitutivo das coligações. Na verdade, se o artigo 22º, nº 1 da Lei nº 14/79 de 16 de Maio se refere a uma obrigação de mera comunicação à Comissão Nacional de Eleições, a Lei Orgânica da Comissão Nacional de Eleições cria uma obrigação de registar, o que obriga à verificação da regularidade do processo constitutivo.

2. - Por outro lado, a comunicação à Comissão Nacional de Eleições deverá, nos termos legais, caber aos órgãos competentes dos Partidos políticos. Os cidadãos que assinam a comunicação do Partido Socialista dos Trabalhadores (PST) e do Partido Operário de Unidade Socialista (POUS) à Comissão Nacional de Eleições não provaram:

- a) - Que eram membros dos órgãos de direcção dos respectivos partidos;
- b) - Que dispunham de poderes para proceder a tal comunicação.

Este vício afecta aliás, também, a acta da reunião dos referidos órgãos.

Anexo ainda que a certidão do Supremo Tribunal de Justiça primitivamente entregue na Comissão Nacional de Eleições não discrimina os órgãos de direcção partidária, nem os seus membros; das novas certidões do Supremo Tribunal de Justiça, discriminando os membros dos órgãos de direcção partidária, resulta claramente que, no caso do Partido Operário de Unidade Socialista, a comunicação foi subscrita por uma parte, inferior à maioria absoluta, dos seus mem-



## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

bros.

Finalmente, no plano dos princípios, parece lamentável que a existência de irregularidades não tenha sido comunicada em tempo oportuno aos signatários da comunicação à Comissão Nacional de Eleições. Simplesmente, não era possível notificar do que não tinha sido considerado, isto é, a existência de irregularidades que só foram examinadas após terem sido subscritas pelo Partido Socialista. De resto, dado que a comunicação à Comissão Nacional de Eleições pode ser apresentada até à apresentação de candidaturas e até essa data podem os partidos que se pretendem coligar proceder ao anúncio público, obrigatório nos termos legais, sempre pode acontecer que a notificação da Comissão Nacional de Eleições não permita o suprimento de irregularidades em tempo, tal acontecerá sempre no caso de os partidos só anunciarem publicamente a sua intenção de se coligarem e comunicarem à Comissão Nacional de Eleições num dos últimos dias, ou no último dia de prazo legal.

A Lei Eleitoral cria, assim, aos partidos políticos o ônus de cumprimento das formalidades legais, assumindo por inteiro as respectivas consequências, os partidos que as não cumprirem.

De resto, a decisão final caberá sempre aos Tribunais que decidirão em última instância.

SENHOR DOUTOR JÚLIO SALCEDAS: - Em primeiro lugar desejo recordar que não participei em nenhuma das votações respeitantes aos problemas levantados pelo Registo da Coligação POUS/PST (Partido Operário de Unidade Socialista/Partido Socialista dos Trabalhadores).

Agora sim, cabe-me emitir o meu voto acerca do mesmo. Relativamente à falta de publicação do símbolo da referida coligação nos anúncios dos jornais é minha opinião tal não o exigir o artigo 22º da Lei nº 14/79.

Em relação à comunicação apresentada pela coligação POUS/PST (Partido Operário de Unidade Socialista/Partido Socialista dos Trabalhadores), é meu parecer que no momento actual estão supridas as irregularidades, feita a prova que as assinaturas pertencem a legítimos representantes dos partidos coligados.

## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

SENHOR DOUTOR MATEUS ROQUE: - Ouv†, interessado, a exposição do representante da coligação eleitoral POUS/PST e penso que se poderá dividir a mesma em duas partes: uma exclusivamente política e outra predominantemente jurídica.

Quanto à primeira (e bastante mais extensa que a segunda) devo referir que, por inteiro, me solidarizo com os princípios enunciados e que deverão ser apanágio de um processo eleitoral: a igualdade de todos os concorrentes face à legislação e, em última análise, ao eleitorado.

Já não posso, porém, concordar quando se conclui que a anterior deliberação desta Comissão visa "discriminar candidaturas". Não foi esse, obviamente, o sentido do meu voto e penso estar à vontade para o afirmar pois ao longo dos mais de 3 anos em que assumi o cargo de Director-Geral do STAPE (Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral) creio não ter sido esse, ou outro de igual ou semelhante sentido, a minha postura de serviço. E a prova de que se não visava (como não visa!) "discriminar candidaturas" é a possibilidade (aliás já em muitos distritos - círculos - verificada) de serem os próprios tribunais a decidir em última instância.

Quanto à segunda parte da exposição feita devo dizer que, salvo melhor opinião, não ouvi argumentos de natureza jurídica que suficientemente me tivessem sensibilizado.

Mantenho, nesta conformidade, a minha posição anterior e que aqui, portanto, me dispense de reproduzir.

Sempre a Comissão Nacional de Eleições apreciou o "requisito" - publicação do símbolo em dois jornais diários mais -. Isto independentemente de a prática anterior das coligações eleitorais já registadas. Repito: independentemente disso mas fundamentalmente a própria Comissão Nacional de Eleições sempre apreciou esse requisito.

Penso que as certidões, sempre e sucessivamente passadas se têm preocupado também em expressamente certificar esse pormenor.

E uma de duas: ou o requisito não existe como tal ao nível de exigência de lei e portanto não tem que ser apreciado (e, sendo assim, é insusceptível de se certificar a satisfação de um requisito que não existe e a lei não exige) ou ele existe mas em relação a todos os concorrentes coligados. Outra não podia ser a posição da Comissão Nacional de Eleições à qual compete assegurar a igualdade

## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

de tratamento das candidaturas.

Outra questão é saber se a Comissão Nacional de Eleições com a sua prática apreciando a publicação, por exemplo do símbolo, nos jornais acompanha a vontade do legislador.

Tenho, pessoalmente, fortíssimas dúvidas.

Nada na lei o sugere. Nem, tão pouco, a parte final da alínea a) do nº 4 do artigo 24º da Lei nº 14/79, já que tal prova parece - face ao aqui disposto - articulado com a parte final do nº 1 do artigo 22º daquela lei - dever fazer-se perante os tribunais e não a Comissão Nacional de Eleições.

Daí que, nesta questão, me situe coerentemente na linha do critério (nunca posto em causa!) da própria Comissão Nacional de Eleições mesmo que ele - como é o caso - me sugira bastantes dúvidas.

Finalmente gostaria de formular - na senda de uma minha preocupação já anteriormente algumas vezes manifestado - o meu desejo de que pudesse haver distribuição prévia da agenda das reuniões da Comissão Nacional de Eleições em ordem a um desejável estudo exaustivo das questões a apreciar. Isto - se necessário fosse arrolar justificações - porque as frequentes e inelutáveis implicações políticas das deliberações da Comissão Nacional de Eleições (mesmo sendo ditadas exclusivamente por razões técnico-jurídicas) tal aconselham no mínimo.

Porém, por outro lado, a vantagem de evitar as "flutuações" individuais - e portanto, por vezes, colectivas - do sentido de voto que, de todo em todo, não militam em favor da própria Comissão.

Finalmente gostaria de manifestar a minha preocupação - que é, simultaneamente, um apelo. Urge que o Parlamento e os partidos que o constituem tenham vontade (política) de articular as leis eleitorais, dos partidos políticos e da própria Comissão Nacional de Eleições. Porque, num processo eleitoral quem não pode efectivamente ser prejudicado pela deficiência legislativa são os concorrentes.

Sejam eles quais forem.

Por mim estou certo que a Assembleia da República estará, hoje por hoje, sensibilizada para tão importante tarefa.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

SENHOR PRESIDENTE: - De harmonia com o preceituado no nº1 do artigo 22º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, as coligações de partidos para fins eleitorais não carecem de ser anotadas no Supremo Tribunal de Justiça. Devem apenas ser comunicadas até à efectiva apresentação das candidaturas a esta Comissão Nacional de Eleições para efeitos do registo a que se refere a alínea c) do artigo 5º da Lei nº 71/78.

Exigem-se como requisitos:

- a) - a assinatura conjunta dos órgãos competentes dos respectivos partidos;
- b) - a indicação das denominações, siglas e símbolos;
- c) - a publicidade, resultante do anúncio da coligação em dois dos jornais diários mais lidos.

Duas questões se levantam em face da reclamação do Partido Socialista.

Vejamos cada uma:

1 - a falta de indicação dos símbolos nos anúncios publicados.

A Lei apenas exige que se anuncie a coligação, não referindo os termos em que o anúncio deve ser feito.

A letra do preceito - nº 1 do citado artigo 22º - inculca que a exigência da indicação das siglas e símbolos respeita somente à comunicação a esta Comissão, pois nele se contêm duas partes distintas:

- Comunicação à Comissão Nacional de Eleições em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos;
- Anúncio em dois jornais diários.

Na primeira parte exige-se a indicação das siglas e símbolos, exigência que não se vê quanto aos anúncios, e o interprete não pode ser mais exigente que a Lei.

Aliás o que interessa, quanto aos anúncios, é dar publicidade à coligação e revelar ao público que a mesma se efectuou. Não se vê, pois, a necessidade de neles se mencionarem siglas e símbolos, sobretudo estes.

De concluir é, portanto, que nem a letra, nem o espírito

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

do preceito, exigem que nos anúncios se incluam os símbolos dos partidos coligados.

2 - As assinaturas dos órgãos competentes dos respectivos partidos.

Na sessão em que foi admitida a coligação e ordenado o seu registo, como consta da acta nº 46, nenhuma dúvida se levantou aos vogais presentes quanto à idoneidade e regularidade de representação das pessoas que assinaram o respectivo documento, isto é, quanto à sua qualidade de órgãos competentes dos dois partidos coligados.

Todavia, se qualquer irregularidade existiu quanto à prova dessa qualidade, ela ficou suficientemente sanada com a apresentação da posterior documentação, hoje aqui exibida e apreciada.

Por todo o exposto entendo que o registo se deve manter, anulando-se o seu cancelamento, sendo neste sentido o meu voto.

Em face dos votos fundamentados dos membros presentes da Comissão Nacional de Eleições deliberou por maioria manter o registo da coligação POUS/PST, anulando o respectivo cancelamento.

Pediu a palavra o Senhor Doutor Olindo de Figueiredo que apresentou um requerimento no sentido de ser pedido ao Supremo Tribunal de Justiça a passagem de uma certidão da qual conste os nomes das pessoas que "obrigam" cada um dos partidos componentes da coligação POUS/PST.

Posto à votação o requerimento apresentado, foi o mesmo in deferido por maioria, uma vez que nos novos documentos juntos pela coligação POUS/PST estava a resposta para o requerido.

Seguidamente foi apresentado pelo Senhor Doutor Luís de Sã um outro requerimento no sentido de ser deliberado pela Comissão se havia ou não confundibilidade entre os símbolos da coligação POUS/PST e o símbolo do Partido Socialista.

O Senhor Doutor Olindo de Figueiredo disse não ter quaisquer dúvidas sobre a confundibilidade entre os símbolos referidos. E uma vez que estava perante o conhecimento officioso de um ilícito, propunha que a Comissão Nacional de Eleições não aceitasse o regis-

.../...

## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

to da Coligação POUS/PST com base na altitude similitude,

O Senhor Doutor João Franco disse que em sua opinião não havia semelhança entre os símbolos da coligação POUS/PST e FRS.

O Senhor Professor Pereira Neto concordou com a opinião do Senhor Doutor João Franco.

O Senhor Doutor Luís de Sã disse que pessoalmente não confundia os símbolos das duas coligações apontadas. Mas certamente que o eleitor médio iria confundi-los. Nesse sentido para prosseguir o fim estatuído na alínea b) do artigo 5º da Lei 71/78 a Comissão devia pronunciar-se pela confundibilidade dos símbolos.

O Senhor Doutor Júlio Salcedas compartilhou da opinião expressa pelo Senhor Doutor João Franco. O Senhor Doutor Mateus Roque fez a seguinte exposição:

Efectivamente foi por ele dito que: "eu, por mim, não confundo os símbolos. Com isto, portanto, também quero referir a menor correcção - salvo o devido respeito - pela aplicação, já aqui feita, deste critério. Penso, assim, que me devo colocar na situação objectiva do eleitor médio. E mais: do eleitor médio, em Portugal e em 1980. Essa é, em minha opinião, e correcta posição de princípio dos membros da Comissão Nacional de Eleições ao apreciar esta questão. E estou perfeitamente convicto que não é o ter dois ou três "quadradinhos" que para esse eleitor médio, em 1980, cá em Portugal (e não só nos grandes centros como se tende a pensar) que distingue os concorrentes.

Ou duvidar-se-ã de que num país com sensivelmente 30% de analfabetos (por isso particularmente sensíveis aos símbolos - sõ aos símbolos!) e eu que, mesmo após as eleições, muitos e muitos milhares de cidadãos eleitores ainda reconhecerão as coligações feitas e o seu âmbito, o "vota na mãozinha" não é uma razão suficiente?

E recordo que haverã três "mãozinhas ...".

Por outro lado, e finalmente, recordo que ao tempo em que exercia o cargo de Director-Geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral foi aqui dito que uma mão com um boletim de voto e por cima uma urna era confundível com o símbolo do Partido Socialista. Dai que não fosse ser sensível a afirmação de que os símbolos não se confundem porque uma mão é a esquer-



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

da e outra a direita ...".

Posto isto pelo Senhor Presidente foi dito que entendia não haver semelhança entre os símbolos das coligações POUS/PST e FRS, como tais.

Problema diferente era o da semelhança entre o símbolo da coligação POUS e do Partido Socialista, mas sobre isso a Comissão não se podia pronunciar, visto tratar-se de matéria da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

Assim por maioria foi votado que era de manter o símbolo da coligação POUS/PST.

E nada mais havendo para tratar foi marcada a próxima reunião para o dia seguinte pelas 14.30 horas.

A reunião terminou às 19.50 horas e para constar se lavrou a presente acta.

O PRESIDENTE, \_\_\_\_\_

(João Augusto Pacheco e Melo Franco)

O SECRETÁRIO, \_\_\_\_\_

(Maria de Fátima Abrantes Mendes)